

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

**Lei n.º 13/2003:**

Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção ..... 3147

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto n.º 27/2003:**

Aprova a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República da Hungria, assinada em Budapeste em 4 de Novembro de 2002 ..... 3152

**Aviso n.º 151/2003:**

Torna público ter em 11 de Outubro de 2001 o Governo do Ruanda depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptado em Montreal em 16 de Setembro de 1987 ..... 3162

### Região Autónoma da Madeira

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M:**

Cria o Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira ..... 3162

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 88, de 14 de Abril de 2003, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 72-A/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis, alterando os Decretos-Leis n.ºs 522/85, de 31 de Dezembro, e 94-B/98, de 17 de Abril ..... 2452-(3)

### Ministério da Administração Interna

**Decreto-Lei n.º 72-B/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/116/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, alterando o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio ..... 2452-(8)

**Decreto-Lei n.º 72-C/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, aprovando o Regulamento Relativo aos Pneus e à Sua Instalação nos Automóveis e Seus Reboques . . . . . 2452-(56)

**Decreto-Lei n.º 72-D/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, e altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas, relativamente às Emissões Poluentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2000, de 1 de Setembro . . . . . 2452-(93)

**Decreto-Lei n.º 72-E/2003:**

Altera o Regulamento da Homologação CE do Sistema de Travagem dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/2000, de 22 de Agosto, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/78/CE, da Comissão, de 1 de Outubro . . . . . 2452-(95)

### Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

**Decreto-Lei n.º 72-F/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à protecção das galinhas poedeiras, e a Directiva n.º 2002/4/CE, do Conselho, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras . . . . . 2452-(97)

**Decreto-Lei n.º 72-G/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxidicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios . . . . . 2452-(102)

**Decreto-Lei n.º 72-H/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2001/103/CE, 2002/18/CE, 2002/37/CE, 2002/48/CE, 2002/64/CE e 2002/81/CE, todas da Comissão, respectivamente de 28 de Novembro, de 22 de Fevereiro, de 3 de Maio, de 30 de Maio, de 15 de Julho e de 10 de Outubro, alterando o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril . . . . . 2452-(104)

**Decreto-Lei n.º 72-I/2003:**

Altera o Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/27/CE, da Comissão, de 13 de Março, que altera a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios . . . . . 2452-(112)

**Decreto-Lei n.º 72-J/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor da ocratoxina A nos géneros alimentícios . . . . . 2452-(114)

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

**Decreto-Lei n.º 72-L/2003:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/50/CE, da Comissão, de 6 de

Junho, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 1999/36/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis, e altera o Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro . . . . . 2452-(117)

### Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

**Decreto-Lei n.º 72-M/2003:**

Altera o Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, os anexos I e X da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e transpõe para a ordem jurídica nacional, na parte relativa às substâncias perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho . . . . . 2452-(118)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 2003, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

**Declaração de Rectificação n.º 2-A/2003:**

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2003/M, que aprova medidas de reinserção familiar e social de utentes com permanência em meio hospitalar após alta clínica, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 2003 . . . . . 2080-(10)

**Declaração de Rectificação n.º 2-B/2003:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 30/2003, do Ministério da Saúde, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/79/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, a Directiva n.º 2000/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro, e a Directiva n.º 2001/104/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Dezembro, que alteram a Directiva n.º 93/42/CE, do Conselho, de 14 de Julho, relativa aos dispositivos médicos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2003 . . . . . 2080-(10)

**Declaração de Rectificação n.º 2-C/2003:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 168/2002, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que altera o Decreto-Lei n.º 268/2000, de 24 de Outubro, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 72/168/CEE, do Conselho, e 72/180/CEE, da Comissão, de 14 de Abril, relativas aos caracteres e às condições mínimas para o exame das variedades de espécies de plantas hortícolas e de plantas agrícolas, respectivamente, na redacção dada pela Directiva n.º 2002/8/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 2002 . . . . . 2080-(10)

**Declaração de Rectificação n.º 2-D/2003:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 34/2003, do Ministério da Administração Interna, que altera o regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003 . . . . . 2080-(10)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 13/2003**

de 21 de Maio

**Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Natureza e condições de atribuição****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei institui o rendimento social de inserção que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção, de modo a conferir às pessoas e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para a satisfação das suas necessidades essenciais e que favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária.

**Artigo 2.º****Prestação**

A prestação do rendimento social de inserção assume natureza pecuniária e possui carácter transitório, sendo variável o respectivo montante.

**Artigo 3.º****Programa de inserção**

O programa de inserção do rendimento social de inserção é constituído por um conjunto de acções destinadas à gradual integração social dos titulares desta medida, bem como dos membros do seu agregado familiar.

**Artigo 4.º****Titularidade**

1 — São titulares do direito ao rendimento social de inserção as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos e em relação às quais se verificarem as condições estabelecidas na presente lei.

2 — Poderão igualmente ser titulares do direito ao rendimento social de inserção, além dos casos previstos no número anterior, as pessoas em relação às quais se verificarem os demais requisitos e condições previstos na lei, nas seguintes situações:

- a) Quando possuam menores a cargo e na sua exclusiva dependência económica;
- b) Quando sejam mulheres grávidas.

**Artigo 5.º****Conceito de agregado familiar**

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se que, para além do titular e desde que com ele vivam em

economia comum, compõem o respectivo agregado familiar:

- a) O cônjuge ou pessoa que viva com o titular em união de facto há mais de um ano;
- b) Os menores, parentes em linha recta até ao 2.º grau;
- c) Os menores, parentes em linha colateral até ao 2.º grau;
- d) Os menores, adoptados plenamente;
- e) Os menores, adoptados restritamente;
- f) Os afins menores;
- g) Os tutelados menores;
- h) Os menores que lhe sejam confiados por decisão judicial ou dos serviços tutelares de menores;
- i) Os menores em vias de adopção, desde que o processo legal respectivo tenha sido iniciado.

2 — Para efeitos da presente lei, desde que estejam na dependência económica exclusiva do requerente ou do seu agregado familiar e sejam maiores, são igualmente susceptíveis de integrar o agregado familiar do titular nos termos a definir por decreto regulamentar:

- a) Os parentes em linha recta até ao 2.º grau;
- b) Os adoptados plenamente;
- c) Os adoptados restritamente;
- d) Os tutelados.

**Artigo 6.º****Requisitos e condições gerais de atribuição**

1 — A atribuição do direito ao rendimento social de inserção depende da verificação cumulativa dos requisitos e das condições seguintes:

- a) Possuir residência legal em Portugal;
- b) Não auferir rendimentos ou prestações sociais, próprios ou do conjunto dos membros que compõem o agregado familiar, superiores aos definidos na presente lei;
- c) Assumir o compromisso, formal e expresso, de subscrever e prosseguir o programa de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade activa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelarem adequadas;
- d) Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo, nomeadamente ao nível da avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do requerente e da dos membros do seu agregado familiar;
- e) Permitir à entidade distrital competente da segurança social o acesso a todas as informações relevantes para efectuar a avaliação referida na alínea anterior.

2 — As regras para concessão do rendimento social de inserção, nos casos em que no mesmo agregado familiar exista mais de um membro que reúna os requisitos e condições de atribuição, são definidas por decreto regulamentar.

3 — A observância da condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser dispensada, nos termos a definir por decreto regulamentar, quando o cumprimento da mesma se revele impossível por razões de idade, de saúde ou outras decorrentes das condições especiais do agregado familiar.

4 — As pessoas entre os 18 e os 30 anos, com excepção das situações previstas no n.º 2 do artigo 4.º, devem ainda observar as condições específicas previstas no artigo seguinte, tendo em vista a sua inserção plena na vida activa e o seu acompanhamento social.

#### Artigo 7.º

##### Condições específicas de atribuição

1 — No caso das pessoas entre os 18 e os 30 anos, a atribuição do direito ao rendimento social de inserção depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições específicas:

- a) Estar inscrito como candidato a emprego no centro de emprego da área de residência há, pelo menos, seis meses, no momento da apresentação do requerimento;
- b) Demonstrar disponibilidade activa para emprego conveniente, para trabalho socialmente necessário ou para formação profissional durante o período em que esteve inscrito no centro de emprego, nos seguintes termos:
  - i) Ter comparecido nas datas e nos locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego respectivo;
  - ii) Ter realizado as diligências adequadas à obtenção de emprego;
  - iii) Ter comunicado ao centro de emprego respectivo, no prazo de 10 dias, a alteração de residência;
- c) A disponibilidade activa para emprego conveniente, para trabalho socialmente necessário ou para formação profissional referida na alínea anterior deve ser acompanhada pelo centro de emprego respectivo, o qual deverá transmitir a informação adequada à entidade distrital da segurança social competente, bem como comprovar os casos de inexistência, de falta ou de recusa justificadas de oferta de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou formação profissional adequada.

2 — Considera-se emprego conveniente e trabalho socialmente necessário aquele que se encontra definido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril.

3 — No caso de o titular ao direito ao rendimento social de inserção recusar de forma injustificada oferta de emprego conveniente, de trabalho socialmente necessário ou formação profissional, o centro de emprego deve comunicar imediatamente à entidade distrital da segurança social competente tal facto, sendo o respectivo titular sancionado com a cessação da prestação.

#### Artigo 8.º

##### Confidencialidade

Todas as entidades envolvidas no processamento, gestão e execução do rendimento social de inserção devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes, titulares e beneficiários desta medida e limitar a sua utilização aos fins a que se destina.

## CAPÍTULO II

### Prestação do rendimento social de inserção

#### Artigo 9.º

##### Valor do rendimento social de inserção

O valor do rendimento social de inserção é indexado ao montante legalmente fixado para a pensão social do subsistema de solidariedade.

#### Artigo 10.º

##### Montante da prestação do rendimento social de inserção

1 — O montante da prestação do rendimento social de inserção é igual à diferença entre o valor do rendimento social de inserção correspondente à composição do agregado familiar, calculado nos termos do n.º 2, e a soma dos rendimentos daquele agregado.

2 — O montante da prestação a atribuir varia em função da composição do agregado familiar do titular do direito ao rendimento social de inserção e de acordo com as seguintes regras:

- a) Por cada indivíduo maior, até ao segundo, 100% do montante da pensão social;
- b) Por cada indivíduo maior, a partir do terceiro, 70% do montante da pensão social;
- c) Por cada indivíduo menor, 50% do montante da pensão social;
- d) Por cada indivíduo menor, 60% do montante da pensão social, a partir do terceiro filho.

#### Artigo 11.º

##### Apoio à maternidade

No caso de gravidez do titular, do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto e apenas em relação a estes, o montante previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior é acrescido de 30% durante aquele período e de 50% durante o primeiro ano de vida da criança, salvo cessação do direito ao rendimento social de inserção em momento anterior.

#### Artigo 12.º

##### Outros apoios especiais

1 — O montante previsto no n.º 2 do artigo 10.º pode ser acrescido, nos termos a regulamentar, de um apoio especial nos seguintes casos:

- a) Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de deficiência física ou mental profundas;
- b) Quando existam, no agregado familiar, pessoas portadoras de doença crónica;
- c) Quando existam, no agregado familiar, pessoas idosas em situação de grande dependência;
- d) Para compensar despesas de habitação.

2 — A decisão sobre a atribuição do acréscimo de prestação consagrado no número anterior será determinada no âmbito do processo a que se refere o artigo 17.º desta lei.

**Artigo 13.º****Vales sociais**

A prestação do rendimento social de inserção, até 50% do seu valor, poderá ser atribuída através de vales sociais nos termos a regulamentar.

**Artigo 14.º****Situações especiais**

Nos casos de interdição ou de inabilitação o direito ao rendimento social de inserção é exercido por tutor ou curador, nos termos do Código Civil.

**Artigo 15.º****Rendimentos a considerar no cálculo da prestação**

1 — Para efeitos de determinação do montante da prestação do rendimento social de inserção é considerado o total dos rendimentos do agregado familiar, independentemente da sua origem ou natureza, nos 12 meses anteriores à data de apresentação do requerimento de atribuição.

2 — Na determinação dos rendimentos e no cálculo do montante da prestação do rendimento social de inserção são considerados 80% dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social.

3 — Não são considerados no cálculo da prestação os rendimentos referentes ao subsídio de renda de casa, as quantias respeitantes a prestações familiares e bolsas de estudo.

4 — Durante o período de concessão do rendimento social de inserção e nos casos de situação laboral iniciada pelo titular ou por outro membro do agregado familiar, apenas são considerados 50% dos rendimentos de trabalho, deduzidos os montantes referentes às contribuições obrigatórias para os regimes de segurança social.

**Artigo 16.º****Direitos a considerar no cálculo da prestação**

1 — O titular deve manifestar disponibilidade para requerer outras prestações de segurança social que lhe sejam devidas e para exercer o direito de cobrança de eventuais créditos ou para reconhecimento do direito a alimentos.

2 — Nos casos em que o titular do rendimento social de inserção não possa exercer por si o direito previsto no número anterior, fica sub-rogada no mesmo direito a entidade competente para atribuição da prestação em causa.

**CAPÍTULO III****Atribuição da prestação e programa de inserção****Artigo 17.º****Instrução do processo e decisão**

1 — O requerimento de atribuição do rendimento social de inserção deve ser apresentado e recepcionado no serviço da entidade distrital da segurança social da área de residência do requerente.

2 — O processo desencadeado com o requerimento de atribuição é obrigatoriamente instruído com um rela-

tório social da responsabilidade do núcleo local de inserção competente, sem prejuízo dos elementos de prova adicionais que a respectiva entidade distrital da segurança social considere necessários.

3 — A decisão final do processo pondera todos os elementos probatórios, podendo ser indeferida a atribuição da prestação quando existam indícios objectivos e seguros de que o requerente dispõe de rendimentos que o excluem do acesso ao direito.

4 — A decisão, devidamente fundamentada, sobre o requerimento de atribuição deve ser proferida num prazo máximo de 30 dias.

5 — Da decisão prevista no número anterior cabe reclamação e recurso nos termos estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

6 — Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inserção, a decisão quanto ao pagamento da prestação inerente produz efeitos desde a data de recepção do requerimento pela entidade referida no n.º 1.

**Artigo 18.º****Elaboração e conteúdo do programa de inserção**

1 — O programa de inserção previsto no artigo 3.º deve ser elaborado pelo núcleo local de inserção e pelo titular do direito ao rendimento social de inserção e, se for caso disso, pelos restantes membros do agregado familiar.

2 — O programa de inserção deve ser subscrito por acordo entre os núcleos locais de inserção, previstos na presente lei, e os titulares deste direito social.

3 — O programa de inserção deve ser elaborado no prazo máximo de 60 dias após a atribuição da prestação do rendimento social de inserção.

4 — A elaboração do programa de inserção tem subjacente o relatório social referido no n.º 2 do artigo anterior e dele devem constar os apoios a conceder, assim como as obrigações assumidas pelo titular do direito ao rendimento social de inserção e, se for caso disso, pelos restantes membros do seu agregado familiar.

5 — Os apoios mencionados no número anterior devem ser providenciados pelos ministérios competentes em cada sector de intervenção ou pelas entidades que para tal se disponibilizem.

6 — As acções do programa de inserção compreendem, nomeadamente:

- a) Aceitação de trabalho ou de formação profissional;
- b) Frequência de sistema educativo ou de aprendizagem, de acordo com o regime de assiduidade a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Segurança Social e do Trabalho;
- c) Participação em programas de ocupação ou outros de carácter temporário que favoreçam a inserção no mercado de trabalho ou satisfaçam necessidades sociais, comunitárias ou ambientais e que normalmente não seriam desenvolvidos no âmbito do trabalho organizado;
- d) Cumprimento de acções de orientação vocacional e de formação profissional;
- e) Cumprimento de acções de reabilitação profissional;

- f) Cumprimento de acções de prevenção, tratamento e reabilitação na área da toxicod dependência;
- g) Desenvolvimento de actividades no âmbito das instituições de solidariedade social;
- h) Utilização de equipamentos de apoio social;
- i) Apoio domiciliário;
- j) Incentivos à criação de actividades por conta própria ou à criação do próprio emprego.

#### Artigo 19.º

##### Apoios complementares

Os programas de inserção podem contemplar outros apoios ao titular do direito ao rendimento social de inserção e aos demais membros do agregado familiar, designadamente ao nível da saúde, educação, habitação e transportes.

#### Artigo 20.º

##### Apoios à contratação

As entidades empregadoras que contratem titulares ou beneficiários do rendimento social de inserção poderão usufruir de incentivos por posto de trabalho criado, nos termos a definir por portaria do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### Duração e cessação do direito

#### Artigo 21.º

##### Duração do direito

1 — O rendimento social de inserção é conferido pelo período de 12 meses, sendo susceptível de ser renovado mediante a apresentação pelo titular dos meios de prova legalmente exigidos para a renovação.

2 — Os meios de prova para a renovação do direito deverão ser apresentados pelo titular com a antecedência de dois meses em relação ao final do período de concessão da prestação.

3 — A decisão sobre a renovação do direito, após a apresentação dos meios de prova nos termos previstos no número anterior, deverá ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

4 — A modificação dos requisitos ou condições que determinaram o reconhecimento do direito e a atribuição da prestação implicam a sua alteração ou extinção.

5 — O titular do direito ao rendimento social de inserção é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, à entidade distrital da segurança social competente as alterações de circunstâncias susceptíveis de influir na constituição, modificação ou extinção daquele direito.

6 — A falta de apresentação dos meios de prova nos termos previstos no n.º 1 determina a suspensão da prestação.

#### Artigo 22.º

##### Cessação do direito

O rendimento social de inserção cessa nos seguintes casos:

- a) Quando deixem de se verificar os requisitos e condições de atribuição;

- b) Na falta de celebração do programa de inserção, por razões imputáveis ao interessado;
- c) Com o incumprimento reiterado das obrigações assumidas no programa de inserção, nos termos previstos na presente lei;
- d) 90 dias após a verificação da suspensão da prestação prevista no n.º 6 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 28.º;
- e) No caso de falsas declarações;
- f) Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do titular que determine a privação da sua liberdade;
- g) Por morte do titular.

#### Artigo 23.º

##### Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção não é susceptível de penhora.

#### Artigo 24.º

##### Restituição das prestações

1 — As prestações inerentes ao rendimento social de inserção que tenham sido pagas indevidamente devem ser restituídas.

2 — Consideram-se como indevidamente pagas as prestações do rendimento social de inserção cuja atribuição tenha sido baseada em falsas declarações ou na omissão de informações legalmente exigidas.

### CAPÍTULO V

#### Fiscalização e articulação

#### Artigo 25.º

##### Fiscalização aleatória

1 — No âmbito das funções inspectivas dos regimes de segurança social, compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho proceder à fiscalização da aplicação do rendimento social de inserção.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior deverá ser instituído um sorteio nacional obrigatório, com periodicidade a definir por decreto regulamentar.

#### Artigo 26.º

##### Articulação com outras prestações

Compete ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho proceder à articulação do rendimento social de inserção com as outras prestações sociais existentes, em especial as que se referem ao subsistema de solidariedade e ao sistema de acção social.

### CAPÍTULO VI

#### Regime sancionatório

#### Artigo 27.º

##### Responsabilidade

Para efeitos da presente lei, são susceptíveis de responsabilidade os titulares ou beneficiários do direito ao rendimento social de inserção que pratiquem algum dos actos previstos nos artigos seguintes.

## Artigo 28.º

**Incumprimento da obrigação de comunicação**

1 — O incumprimento da obrigação de comunicação, prevista no n.º 5 do artigo 21.º, implica a suspensão da prestação durante o período de 90 dias, após o conhecimento do facto.

2 — A prestação cessa quando não for cumprida a obrigação de comunicação prevista no n.º 5 do artigo 21.º e tenham decorridos 90 dias após a suspensão prevista no número anterior.

## Artigo 29.º

**Não celebração do programa de inserção**

1 — A recusa, pelo titular, de elaboração conjunta e de celebração do programa de inserção no prazo previsto no n.º 3 do artigo 18.º determina a cessação da prestação.

2 — A recusa, pelo beneficiário, de elaboração conjunta e de celebração do programa de inserção no prazo previsto no n.º 3 do artigo 18.º implica que o mesmo deixe de ser considerado para efeitos de determinação do rendimento social de inserção do agregado familiar que integra e que os rendimentos que aufera continuem a ser contemplados para efeitos de cálculo do montante da prestação durante os seis meses subsequentes à recusa.

3 — Ao titular ou ao beneficiário, que adoptem o comportamento previsto nos n.ºs 1 e 2, respectivamente, não poderá ser reconhecido o direito ao rendimento social de inserção e à respectiva prestação durante o período de 12 meses, após a recusa.

4 — Considera-se recusa do titular ou do beneficiário a falta de comparência, injustificada, a qualquer convocatória que lhe tenha sido dirigida directamente ou por carta registada com aviso de recepção.

## Artigo 30.º

**Incumprimento do programa de inserção**

1 — Nos casos em que se verifique a falta ou a recusa injustificada no cumprimento de uma acção ou medida que integre o programa de inserção, o titular ou beneficiário será sancionado com uma admoestação por escrito.

2 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada prevista no número anterior, o titular será sancionado com a cessação da prestação e não poderá ser-lhe reconhecido o direito ao rendimento social de inserção nos termos previstos no n.º 3 do artigo 29.º

3 — Quando ocorra nova falta ou recusa injustificada prevista no n.º 1, o beneficiário será sancionado de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

## Artigo 31.º

**Falsas declarações**

Sem prejuízo da responsabilidade penal e do disposto no artigo 21.º da presente lei, a prestação de falsas declarações no âmbito do rendimento social de inserção determina a cessação da prestação e a inibição no acesso ao direito durante o período de 12 meses após o conhecimento do facto.

## CAPÍTULO VII

**Órgãos e competências**

## Artigo 32.º

**Competências da entidade distrital da segurança social**

A decisão sobre o requerimento para reconhecimento do direito ao rendimento social de inserção e de atribuição da prestação, bem como o respectivo pagamento, incumbe à entidade distrital da segurança social da área de residência do requerente.

## Artigo 33.º

**Núcleos locais de inserção**

1 — A aprovação dos programas de inserção, a organização dos meios inerentes à sua prossecução e ainda o acompanhamento e avaliação da respectiva execução competem aos núcleos locais de inserção.

2 — Os núcleos locais de inserção têm base concelhia, que constitui o âmbito territorial da sua actuação, sem prejuízo de, em alguns casos, poder ser definido por referência a freguesias sempre que tal se justifique.

3 — Os núcleos locais de inserção integram representantes dos organismos públicos, responsáveis na respectiva área de actuação, pelos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação, da saúde e das autarquias locais.

4 — Podem também integrar a composição do núcleo local de inserção representantes de outros organismos, públicos ou não, sem fins lucrativos, que desenvolvam actividades na respectiva área geográfica, desde que para tal se disponibilizem, contratualizando com o núcleo competente a respectiva parceria e comprometendo-se a criar oportunidades efectivas de inserção.

5 — A coordenação dos núcleos locais de inserção fica a cargo do representante da segurança social.

6 — Os representantes a que se refere o n.º 3 são designados pelos respectivos ministérios e nomeados por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

7 — Os núcleos locais de inserção podem também ser modificados ou extintos por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, quando, no âmbito do seu funcionamento, se verificarem factos graves ou danosos, susceptíveis de atentar contra o interesse público.

## Artigo 34.º

**Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção**

1 — A Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção, adiante designada por CNRSI, é um órgão de consulta do Ministro da Segurança Social e do Trabalho para acompanhamento e avaliação do rendimento social de inserção.

2 — A CNRSI integra representantes ministeriais dos sectores da segurança social, do emprego e formação profissional, da educação e da saúde.

3 — Para além dos representantes referidos no número anterior, a CNRSI integra também representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, das autarquias locais, das instituições particulares de solidariedade social e das confederações sindicais e patronais.

4 — A CNRSI é nomeada por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

## Artigo 35.º

**Competências da CNRSI**

A CNRSI tem as seguintes competências:

- a) Acompanhamento e apoio da actividade desenvolvida pelas entidades responsáveis pela aplicação da presente lei e disposições regulamentares;
- b) Avaliação da execução da legislação sobre rendimento social de inserção e da eficácia social;
- c) Elaboração de um relatório anual sobre a aplicação do rendimento social de inserção e a respectiva evolução;
- d) A formulação de propostas de alteração do quadro legal, tendo em vista o seu aperfeiçoamento e adequação.

## Artigo 36.º

**Relatório anual**

O relatório previsto na alínea c) do artigo 35.º deve ser apresentado anualmente e objecto de divulgação pública.

## Artigo 37.º

**Celebração de protocolos**

A elaboração do relatório social a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º ou do programa de inserção previsto no artigo 17.º ou ainda os dois documentos poderá ser realizada por instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades que prossigam os mesmos fins, mediante a celebração de protocolos específicos e nos termos a regulamentar.

## CAPÍTULO VIII

**Financiamento**

## Artigo 38.º

**Financiamento**

O financiamento do rendimento social de inserção e respectivos custos de administração é efectuado por transferência do Orçamento do Estado, nos termos previstos na lei de bases da segurança social.

## CAPÍTULO IX

**Disposições transitórias**

## Artigo 39.º

**Direitos adquiridos**

Os actuais titulares e beneficiários do direito ao rendimento mínimo garantido mantêm os respectivos direitos até ao fim do período de atribuição dos mesmos, passando a reger-se pelas regras estabelecidas pela presente lei a partir dessa data.

## Artigo 40.º

**Estruturas operativas locais**

As comissões locais de acompanhamento continuarão a desenvolver a sua actividade na área territorial com-

petente, enquanto não forem implementados os núcleos locais de inserção.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais**

## Artigo 41.º

**Norma revogatória**

1 — Considera-se revogada a Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio.

2 — As disposições do Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2000, de 11 de Maio, que não contrariem a presente lei, mantêm-se em vigor até à data de entrada em vigor da respectiva regulamentação.

## Artigo 42.º

**Norma processual**

Os requerimentos a que se refere o artigo 17.º apresentados antes da entrada em vigor da presente lei devem ainda ser apreciados de acordo com os critérios estabelecidos para o rendimento mínimo garantido.

## Artigo 43.º

**Regulamentação**

A regulamentação da presente lei deverá ser efectuada por decreto-lei num prazo máximo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

## Artigo 44.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 9 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 12 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 27/2003****de 21 de Maio**

Considerando o interesse de que se reveste o reforço e a intensificação das relações bilaterais entre Portugal e a Hungria, país associado da União Europeia, futuro parceiro europeu, na óptica da manutenção e reforço da cooperação e amizade entre os dois países;

Considerando ainda a vantagem em complementar as disposições da Convenção de Viena sobre Relações



Consulares de 1963, de que Portugal e a Hungria são Partes:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República da Hungria, assinada em Budapeste em 4 de Novembro de 2002, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e húngara, é publicado em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Assinado em 2 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA HUNGRIA

A República Portuguesa e a República da Hungria, adiante designadas como Partes, desejosas de fortalecer os laços de amizade e de aprofundar a cooperação entre os dois Estados;

Esperando fortalecer e desenvolver as relações consulares a fim de providenciar uma mais efectiva protecção dos direitos e interesses dos seus nacionais, exprimindo a sua vontade de completar e desenvolver a Convenção sobre Relações Consulares, aberta à assinatura em Viena em 24 de Abril de 1963 (adiante designada por Convenção de Viena);

Tendo decidido tornar possível a protecção dos nacionais de cada um dos Estados no território de terceiros Estados;

Declarando que, em tudo o que não estiver regulado na presente Convenção Consular, será subsidiariamente aplicável a Convenção de Viena, cujas definições se adoptam, e as demais normas de direito internacional:

Acordaram as disposições que se seguem:

#### Artigo 1.º

##### Nomeação dos membros do pessoal consular

1 — Sem prejuízo das disposições dos artigos 22.º e 23.º da Convenção de Viena, o Estado que envia pode nomear livremente os membros do pessoal consular.

2 — O Estado que envia notificará o Estado receptor do nome completo dos membros do pessoal consular, bem como, no caso de funcionários consulares de carreira, a sua categoria e classe, com pelo menos 15 dias de antecedência da data de chegada.

#### Artigo 2.º

**Cartões de identificação para membros do pessoal consular e para membros das suas famílias e a utilização de categorias consulares por membros da missão diplomática.**

1 — O Estado receptor deverá emitir a favor de todos os membros do posto consular e membros da sua família

integrando o seu agregado familiar documentos de identificação pessoal que comprovem o estatuto de membros do pessoal consular ou membros do seu agregado familiar.

2 — Os membros do quadro de pessoal diplomático da missão diplomática que desempenhem funções consulares podem também usar categorias consulares.

#### Artigo 3.º

##### Inviolabilidade pessoal dos funcionários consulares

1 — Os funcionários consulares, desde que não sejam nacionais ou residentes permanentes no Estado receptor, não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto nos casos de crime grave, nos termos do artigo 41.º da Convenção de Viena e na base da decisão da autoridade judicial competente.

2 — Excepto no caso previsto no n.º 1 do presente artigo, os funcionários consulares não poderão ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação à sua liberdade pessoal, salvo em execução de uma decisão judicial definitiva.

3 — O Estado receptor deverá tratar as pessoas referidas no número anterior com o devido respeito e deverá tomar todas as medidas apropriadas a fim de prevenir algum ataque à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

#### Artigo 4.º

##### Imunidade de jurisdição

1 — Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos actos realizados no exercício das funções consulares.

2 — Todavia, as disposições do n.º 1 do presente artigo não se aplicarão em caso de acção civil:

- a) Resultante da conclusão de um contrato feito por um funcionário consular ou um empregado consular que não o tenha cumprido expressa ou implicitamente como mandatário do Estado que envia; ou
- b) Intentada por um terceiro como consequência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave ocorrido no Estado receptor.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações de testemunhar

1 — Os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço não devem recusar-se a depor como testemunhas, excepto nos casos mencionados no n.º 3 do presente artigo. Se um funcionário consular se recusar a testemunhar, nenhuma medida coerciva ou qualquer outra sanção lhe poderá ser aplicada.

2 — A autoridade que requerer o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício das suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular no seu domicílio ou no posto consular, ou aceitar as suas declarações por escrito, sempre que seja possível.

3 — Os membros de um posto consular não serão obrigados a depor sobre factos relacionados com o exercício das suas funções nem a exhibir correspondência ou documentos oficiais que a elas se refiram. Poderão, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

## Artigo 6.º

**Inviolabilidade das instalações consulares**

1 — As instalações consulares são invioláveis. As autoridades do Estado receptor não poderão entrar nas instalações consulares sem o consentimento do chefe do posto consular ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia ou da pessoa por eles designada.

2 — As disposições do número anterior são aplicáveis às residências dos funcionários consulares.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Estado receptor tem o especial dever de proteger as instalações consulares contra qualquer intrusão ou dano e de prevenir qualquer perturbação da tranquilidade do posto consular ou ofensa contra a sua dignidade.

4 — As instalações consulares, os seus equipamentos e os bens do posto consular, bem como os seus meios de transporte, gozam de imunidade contra qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública.

## Artigo 7.º

**Comunicação com os nacionais do Estado que envia e concessão de assistência e apoio**

1 — Os funcionários consulares têm o direito de:

- a) Comunicar livremente com os nacionais do Estado que envia, quer se trate de pessoas singulares ou colectivas, aconselhá-los e prestar-lhes assistência e apoio, incluindo apoio jurídico e assistência judiciária;
- b) Representar, em conformidade com as leis, regulamentos e usos do Estado receptor, os nacionais do Estado que envia referidos na alínea anterior que, por ausência ou qualquer outra razão, não estejam em condições de proteger os seus direitos e interesses, a fim de obterem, em conformidade com as leis do Estado que recebe, informação sobre medidas cautelares relativas aos seus direitos e interesses ou iniciar os respectivos procedimentos;
- c) Solicitar, por razões humanitárias, às competentes autoridades do Estado que recebe informações sobre a residência de nacionais do Estado que envia.

2 — O Estado receptor não impedirá o exercício do direito dos nacionais do Estado que envia de contactarem os respectivos funcionários consulares e de entrarem nas suas instalações consulares.

## Artigo 8.º

**Comunicação com as autoridades do Estado receptor**

1 — No exercício das suas funções, os funcionários consulares poderão comunicar com:

- a) As autoridades locais competentes da sua área de jurisdição consular;
- b) As autoridades centrais do Estado receptor.

2 — Nos casos em que os funcionários consulares se dirijam por escrito às autoridades referidas no número anterior, estas podem requerer que a comunicação escrita seja acompanhada por uma tradução na língua oficial do Estado receptor.

## Artigo 9.º

**Funções relativas à nacionalidade**

Os funcionários consulares têm o direito de:

- a) Registrar os cidadãos do Estado que envia que se encontrem na respectiva área de jurisdição consular e manter um registo com os seus dados;
- b) Receber, em conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, declarações e transmitir documentos relativos à nacionalidade.

## Artigo 10.º

**Exercício de funções notariais**

Os funcionários consulares têm o direito de realizar os seguintes actos nas instalações consulares, na sua residência ou na residência dos nacionais do Estado que envia, a bordo de barco com a nacionalidade do Estado que envia ou a bordo de aeronave registada no Estado que envia:

- a) Receber, redigir e autenticar pedidos de nacionais do Estado que envia;
- b) Redigir, autenticar e guardar os testamentos de nacionais do Estado que envia;
- c) Redigir e ou autenticar declarações legais unilaterais de cidadãos do Estado que envia, desde que o objecto ou finalidade das mesmas não seja proibido pelas leis e regulamentos do Estado receptor;
- d) Redigir e ou autenticar transacções concluídas entre nacionais do Estado que envia ou entre nacionais do Estado que envia e nacionais do Estado receptor, se estas transacções respeitarem a direitos incidentes sobre bens de qualquer natureza existentes no território do Estado que envia, desde que tais transacções não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor. Os funcionários consulares não deverão redigir ou autenticar transacções legais que tenham em vista o estabelecimento ou a transferência de direitos relativos a bens imóveis sitos no território do Estado que recebe;
- e) Legalizar documentos emanados das autoridades do Estado que envia ou do Estado que recebe e respectivas cópias, extractos e traduções;
- f) Autenticar as assinaturas dos nacionais do Estado que envia em qualquer documento, desde que o respectivo conteúdo não seja proibido pelas leis e regulamentos do Estado que recebe;
- g) Receber em custódia valores e documentos de nacionais do Estado que envia, desde que não seja proibido pelas leis e regulamentos do Estado que recebe;
- h) Qualquer outro acto que caiba no âmbito da sua competência, desde que tal não seja proibido pelas regras e regulamentos do Estado que recebe.

## Artigo 11.º

**Funções relativas ao estado civil**

1 — Caso as leis e regulamentos do Estado que envia o autorizem, e caso as leis e regulamentos do Estado

receptor não o proíbam, o funcionário consular terá o direito de:

- a) Registrar o nascimento, a morte, a adopção, a mudança de nome próprio e do nome de família de nacionais do Estado que envia, mediante notificações e documentos recebidos;
- b) Celebrar casamentos, desde que ambas as partes sejam nacionais do Estado que envia e não sejam nacionais do Estado receptor;
- c) Receber declarações ou qualquer outro documento relativo ao estado civil de nacionais do Estado que envia.

2 — A pedido de um funcionário consular, as autoridades do Estado receptor deverão proporcionar, sem encargos financeiros e taxas, documentos que certifiquem o nascimento, a morte e o casamento de nacionais do Estado que envia.

3 — O funcionário consular deverá notificar as autoridades competentes do Estado receptor dos actos praticados e mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 12.º

##### Protecção dos interesses de nacionais do Estado que envia relativamente à herança

1 — Em caso de morte de um nacional de uma das Partes contratantes no território da outra Parte, a autoridade competente deverá notificar imediatamente a missão diplomática ou posto consular do Estado da sua nacionalidade e habilitá-lo com toda a informação disponível relativa aos seus herdeiros, sua residência e endereço, descrição da herança e existência de testamento.

2 — A autoridade mencionada no número anterior deverá enviar idêntica notificação caso receba informação de que o nacional falecido possuía património num terceiro Estado.

3 — A autoridade competente do Estado receptor deverá notificar o funcionário consular com a maior brevidade possível quanto à existência de herança no território do Estado receptor, desde que, segundo a informação disponível, o herdeiro seja um nacional, singular ou colectivo, do Estado que envia.

4 — Caso seja o funcionário consular a primeira entidade a receber informações sobre o óbito de um nacional do Estado que envia ou sobre a existência de herança pertencente a um nacional do Estado que envia, deverá notificar as autoridades do Estado receptor.

5 — De acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor e nos casos mencionados nos n.ºs 1, 3 e 4, o funcionário consular terá o direito de:

- a) Solicitar às autoridades do Estado receptor a guarda ou gestão da herança ou promover diligências nesse sentido;
- b) Estar presente ou participar de qualquer outra forma na tomada de decisões relativas às medidas mencionadas na alínea a) deste número;
- c) Sem necessidade de procuração, proporcionar representação aos nacionais do Estado que envia que tenham interesses legais na herança mas que não estejam presentes ou representados no Estado receptor.

6 — Quando o funcionário consular promover diligências no sentido de proporcionar a representação de

acordo com a alínea c) do n.º 5, a mesma deverá ser efectiva até que a pessoa representada designe o seu próprio representante ou pessoalmente defenda os seus próprios direitos e interesses.

7 — O Estado que envia e o Estado receptor deverão facilitar a entrega da herança, especialmente através de:

- a) Emissão de licenças de exportação e importação de bens que façam parte da herança, desde que a exportação e a importação dos mesmos não sejam proibidas pelas leis e pelos regulamentos do Estado emissor da licença;
- b) Autorização de venda das parcelas dos bens necessários que não sejam passíveis de exportação de acordo com a alínea a) deste número;
- c) Autorização de transferência do valor líquido das vendas realizadas, em moeda convertível, para o Estado dos herdeiros ou da pessoa com interesses na herança.

8 — O funcionário consular deverá ter o direito, mediante procuração legal, de receber — em nome do nacional do Estado que envia, quando este não se encontra no território do Estado receptor — do tribunal ou outras autoridades ou pessoas dinheiro ou bens, incluindo os espólios, as indemnizações pagas relativamente a acidentes e o pagamento de apólices de seguro de vida, que sejam devidos ao representado em consequência do óbito da pessoa.

9 — Quando um nacional em visita no território de uma das Partes Contratantes falecer, os bens deverão ser entregues, sem necessidade de qualquer formalidade, à missão diplomática ou consular do seu país de origem.

#### Artigo 13.º

##### Tutela e curatela

1 — Se, no interesse de um nacional de uma das Partes Contratantes, residente habitual ou permanente ou cujo património esteja localizado no território da outra Parte, for necessário promover diligência visando a tutela ou curatela, as autoridades competentes da outra Parte deverão informar imediatamente a missão diplomática ou consular do Estado da sua nacionalidade.

2 — De acordo com o sistema legal do Estado receptor, o funcionário consular deverá ter o direito de:

- a) Contactar com as autoridades competentes do Estado receptor relativamente a todas as questões relacionadas com a tutela e curatela, com vista à protecção dos interesses dos nacionais do Estado que envia, bem como para assegurar a conservação do seu património no caso de ausência;
- b) Propor curadores ou tutores às autoridades competentes do Estado receptor.

#### Artigo 14.º

##### Funções relacionadas com a prisão ou outra forma de detenção de um nacional do Estado que envia

1 — A autoridade competente do Estado receptor deverá imediatamente, num prazo não superior a três dias, notificar o competente funcionário consular do Estado que envia se, na sua área consular, um nacional desse referido Estado for preso ou detido ou tiver sido ordenada a sua detenção, adiante referido como detido.

2 — Qualquer comunicação do detido nacional do Estado que envia endereçada ao posto consular deverá ser imediatamente transmitida a este pelas autoridades do Estado receptor.

3 — O funcionário consular deverá ter o direito de comunicar e visitar imediatamente o detido nacional do Estado que envia, entrevistá-lo e receber mensagens e encomendas da sua parte, bem como o de lhe assegurar o acesso a representação legal. As autoridades competentes do Estado receptor deverão autorizar o funcionário consular com a brevidade possível, mas num prazo não superior a quatro dias a partir do início da detenção, a visitar o nacional do Estado que envia.

4 — O funcionário consular não deverá promover diligências no interesse do nacional detido se o mesmo inequivocamente protestar contra a tomada das mesmas ao assinar, na presença de um funcionário consular, a declaração anexa à presente Convenção.

5 — O Estado receptor deverá informar o detido nacional do Estado que envia quanto ao conteúdo do presente artigo utilizando o formulário em anexo à presente Convenção.

6 — As Partes contratantes deverão exercer os direitos estipulados no presente artigo de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor.

#### Artigo 15.º

##### Assistência a navios do Estado que envia

1 — O funcionário consular tem o direito de facultar a assistência apropriada e o apoio a navios do Estado que envia quando este se encontrar num porto do Estado receptor ou em águas interiores ou no mar territorial ou nas vias hidrográficas internas sobre as quais este exerça poderes de soberania ou de jurisdição.

2 — O funcionário consular tem o direito de se encontrar ou comunicar com o capitão e membros da tripulação, a bordo do navio ou em qualquer outro local, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor.

3 — O funcionário consular tem o direito de comunicar com as autoridades competentes do Estado receptor e de solicitar o seu apoio para o exercício das suas funções relacionadas com todas as questões que afectem o navio do Estado que envia, o seu capitão e a sua tripulação e carga.

#### Artigo 16.º

##### Assistência ao capitão e aos membros da tripulação

1 — De acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, e sem prejuízo dos poderes das respectivas autoridades, ao funcionário consular deverá ser permitido:

- a) Examinar qualquer incidente que tome lugar a bordo do navio do Estado que envia, interrogar o capitão e qualquer membro da tripulação em relação ao respectivo incidente, examinar os documentos do navio, receber informações sobre o itinerário e destino do navio e proporcionar a assistência à chegada, partida e durante a permanência do navio no porto;
- b) Participar na resolução de conflitos entre o capitão e os membros da tripulação;
- c) Obter tratamento médico apropriado para o capitão, membros da tripulação e passageiros

do navio, bem como promover diligências para a sua repatriação;

- d) Receber, delinear, executar ou prorrogar a validade de qualquer declaração ou documento relacionado com o navio do Estado que envia, sua tripulação ou carga, de acordo com as leis e regulamentos do Estado que envia;
- e) Tomar qualquer outra medida com vista a aplicar as leis e regulamentos do Estado que envia relativamente a transportes marítimos comerciais.

2 — De acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, ao funcionário consular deverá ser permitido facultar assistência ao capitão ou a qualquer outro membro da tripulação antes das autoridades judiciais ou outras do Estado receptor.

#### Artigo 17.º

##### Protecção no decurso de inquérito a bordo de navio do Estado que envia

1 — Se os tribunais ou outras autoridades competentes do Estado receptor decidirem tomar medidas coercivas ou conduzir uma investigação a bordo de um navio do Estado que envia situado em águas interiores ou no mar territorial ou nas vias hidrográficas internas do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor deverão notificar previamente o funcionário consular a fim de possibilitar a sua presença durante o desempenho das suas funções. Se o funcionário consular não estiver presente quando as referidas medidas estiverem a ser tomadas, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, a seu pedido, transmitir ao funcionário consular informações escritas sobre quanto sucedeu. Se a urgência das medidas a tomar não permitir a referida notificação prévia do funcionário consular, as autoridades competentes do Estado receptor deverão informar por escrito o funcionário consular do facto e da natureza das medidas tomadas, mesmo na ausência de um pedido expresso do funcionário consular.

2 — O disposto no número anterior do presente artigo deverá ser aplicado quando é ordenado o desembarque do capitão ou de um membro da tripulação, com vista a prestar declarações sobre questões relacionadas com o navio.

3 — Exceptuando os casos em que o funcionário consular ou o capitão do navio do Estado que envia assim o solicitam ou permitem, as autoridades judiciais ou outras do Estado receptor não deverão interferir em assuntos internos do navio e respeitantes às relações entre os membros da tripulação, questões laborais, disciplina a bordo do navio ou outras medidas relacionadas com a gestão interna do navio, desde que as leis e regulamentos do Estado receptor relativas à ordem pública e segurança pública não sejam infringidas.

4 — As disposições do presente artigo não serão aplicadas quanto às medidas habituais de inspecção aduaneira, de emigração, alfândega e exame de saúde pública que sejam tomadas a pedido ou com o consentimento do capitão.

#### Artigo 18.º

##### Assistência em caso de naufrágio

1 — Se uma embarcação do Estado que envia naufragar, encalhar ou sofrer qualquer avaria nas águas

interiores ou no mar territorial ou nas vias hidrográficas internas do Estado receptor, as autoridades competentes do Estado receptor informarão, logo que possível, o funcionário consular e fornecer-lhe-ão pormenores sobre as medidas tomadas para salvamento de passageiros e tripulação, bem como para protecção da embarcação e da sua carga.

2 — O funcionário consular poderá prestar assistência a uma embarcação do Estado que envia, aos passageiros e membros da tripulação nacionais desse Estado ou solicitar ao Estado receptor a prestação dessa assistência.

3 — Se o proprietário ou capitão do navio do Estado que envia, ou qualquer outra pessoa autorizada, não tiver possibilidade de adoptar as medidas necessárias à salvaguarda ou protecção da embarcação ou da sua carga, ou para delas dispor por qualquer outro meio, o funcionário consular do Estado que envia empreenderá estas medidas em nome do proprietário ou solicitará ao Estado receptor a sua execução.

4 — As disposições dos números anteriores do presente artigo serão também aplicáveis a qualquer objecto que seja propriedade de um nacional do Estado que envia ou de um terceiro Estado e que tenha sido encontrado na costa ou nas águas do Estado receptor ou tenha sido transportado para um porto do Estado receptor.

5 — As autoridades competentes do Estado receptor prestarão toda a assistência necessária ao funcionário consular nas suas diligências com vista ao salvamento do navio do Estado que envia.

6 — A embarcação naufragada do Estado que envia, a sua carga e os respectivos componentes estão isentos de impostos ou taxas aduaneiras do Estado receptor, com excepção dos casos em que a embarcação e a sua carga tenham sido deixadas naquele Estado com vista ao pagamento dos impostos ou taxas aduaneiras.

#### Artigo 19.º

##### Funções relativas às aeronaves do Estado que envia

Os artigos 15.º a 18.º aplicar-se-ão também às aeronaves de aviação civil na medida em que não contrariem qualquer acordo sobre a aviação civil de que ambos os Estados sejam Partes.

#### Artigo 20.º

##### Notificação de acidentes e da paragem de veículos de transporte

1 — As autoridades competentes do Estado receptor notificarão, sem tardar, o funcionário consular de qualquer acontecimento que afecte os nacionais do Estado que envia em virtude do qual tenha resultado a sua morte ou ferimento.

2 — As autoridades competentes do Estado receptor notificarão o funcionário consular de todos os casos em que um veículo de transporte que seja propriedade ou esteja a ser utilizado por um nacional do Estado que envia tenha sido impedido de circular.

#### Artigo 21.º

##### Receitas consulares

O Estado receptor assegurará ao posto consular a possibilidade de enviar livremente ao Estado que envia, em qualquer moeda convertível, os impostos e taxas cobrados.

#### Artigo 22.º

##### Funcionários consulares honorários

Um posto consular gerido por um funcionário consular honorário não poderá ser estabelecido no território do Estado receptor sem o seu consentimento. A sede do posto consular honorário, a sua categoria e a sua área de jurisdição serão fixadas pelo Estado que envia com a aprovação do Estado receptor.

#### Artigo 23.º

##### Cooperação no âmbito da protecção consular dos nacionais dos Estados Partes em território de Estados terceiros

As Partes colaborarão, na base de entendimento *ad hoc*, no sentido de fornecer protecção consular mútua aos seus nacionais em território de Estados terceiros onde apenas um dos Estados Partes possua uma missão diplomática ou posto consular.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor e denúncia

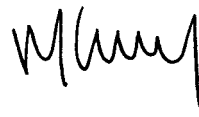
1 — A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última das notificações por escrito e por via diplomática das Partes comunicando o cumprimento de todos os formalismos constitucionais e legais internos exigíveis para a sua entrada em vigor.

2 — A presente Convenção poderá ser denunciada a qualquer momento por solicitação de uma das Partes. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação escrita de uma das Partes comunicando, através dos canais diplomáticos, à outra Parte da sua intenção de denunciar a Convenção.

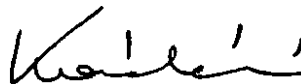
3 — A denúncia da presente Convenção não prejudicará os procedimentos consulares iniciados antes do término da Convenção.

Assinada em Budapeste, aos 4 de Novembro de 2002, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e húngara, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Hungria:



ANEXO

##### Tájékoztató a letartóztatott konzuli védelemre való jogáról

Informação relativa ao direito a protecção consular da pessoa detida

A Magyar Köztársaság és a Portugál Köztársaság közötti Konzuli Egyezmény 14. cikke szerint:

- a) az Ön letartóztatásáról, fogva tartásáról, őrizetbe vételéről vagy más formában történő feltartóztatásáról (a továbbiakban: fogva tartásáról) haladéktalanul, de legkésőbb 3 napon belül értesítik az Ön államának illetékes konzuli tisztviselőjét. Az értesítési kötelezettség akkor is fennáll, ha Ön az értesítést nem kéri.

- b) Önnek jogában áll a konzullal kapcsolatba lépni. A konzulhoz címzett bármely közlését a fogva tartó hatóságnak haladéktalanul továbbítania kell a konzul részére.
- c) a konzulnak joga van
- 1) Önnel telefonon vagy írásban haladéktalanul kapcsolatba lépni,
  - 2) Önt meglátogatni,
  - 3) Öntől üzenetet vagy csomagot átvenni,
  - 4) az Ön jogi képviselote érdekében intézkedni.

A konzul tartózkodik a c) pont alatti jogai gyakorlásától, ha Ön ez ellen a konzul jelenlétében tett nyilatkozatával tiltakozik.

Nos termos do artigo 14.º da Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República da Hungria:

- a) O funcionário consular competente do Estado de que V. Ex.<sup>a</sup> é nacional será notificado sem demora e num prazo não superior a três dias a contar da sua detenção, prisão ou qualquer outra medida privativa da liberdade (doravante designada por detenção). É obrigatória a referida notificação, sem prejuízo de não ter sido por V. Ex.<sup>a</sup> formulado um pedido nesse sentido;
- b) Tem direito a contactar o cônsul. A autoridade que procedeu à detenção é obrigada a transmitir sem demora ao cônsul qualquer comunicação que V. Ex.<sup>a</sup> entenda dirigir-lhe;
- c) O cônsul tem o direito de:
- 1) Estabelecer contacto com V. Ex.<sup>a</sup> sem demora, por telefone ou por escrito;
  - 2) Visitar V. Ex.<sup>a</sup>;
  - 3) Receber uma mensagem ou encomenda procedente de V. Ex.<sup>a</sup>;
  - 4) Diligenciar no sentido da representação legal de V. Ex.<sup>a</sup>

O cônsul abster-se-á do exercício dos direitos previstos na alínea c) se V. Ex.<sup>a</sup> prescindir da sua intervenção através de uma declaração feita na presença do cônsul.

Alulírotte ... (fogva tartott neve) kijelentem, hogy a fentieket átolvastam, megértettem.

Eu, abaixo assinado, ... (nome da pessoa detida), declaro que li e entendi quanto precede.

Kelt ...-en, 20 ... (év) ... (hó) ... napján.

Dado em ..., aos ... de ... de ...

...

(fogva tartott aláírása)

(assinatura da pessoa detida)

**Nyilatkozat**

Declaração

Alulírott ... (fogva tartott neve) a fenti tájékoztató c) pontja alapján biztosított jogommal élve, a konzul jelenlétében kijelentem, nem kívánom, hogy a konzul az érdekeimben intézkedést tegyen.

Eu, abaixo assinado, ... (nome da pessoa detida), exercendo o meu direito, previsto na alínea c) do presente guia informativo, declaro, na presença do cônsul, que não desejo que o cônsul tome quaisquer medidas no meu interesse.

Kelt ...-en, 20 ... (év) ... (hó) ... napján.

Dado em ..., aos ... de ... de ...

...

(konzul aláírása)

(assinatura do cônsul)

...

(fogva tartott aláírása)

(assinatura da pessoa detida)

#### **Konzuli Egyezmény a Portugál Köztársaság és a Magyar Köztársaság között**

A Portugál Köztársaság és a Magyar Köztársaság (a továbbiakban a Felek),

attól a törekvéstől vezetve, hogy elősegítsék a két állam közötti baráti kapcsolatok erősítését, továbbá az együttműködés elmélyítését,

attól az óhajtól vezetve, hogy állampolgáraik jogainak és érdekeinek hatékonyabb védelme céljából erősítsék és fejlesszék a konzuli kapcsolatokat,

kifejezve azon akaratukat, hogy kiegészítsék és fejlesszék a konzuli kapcsolatokról Bécsben, 1963. április 24-én elfogadott Egyezményt (a továbbiakban Bécsi Egyezmény),

elhatározva, hogy lehetővé teszik egymás állampolgárai konzuli védelmét harmadik államok területén,

megerősítve, hogy a jelen Egyezményben nem említett kérdésekben kiegészítő jelleggel a Bécsi Egyezményben rögzített rendelkezéseket, annak definícióit, valamint a nemzetközi jog egyéb normáit alkalmazzák,

az alábbiakban állapotok meg:

#### 1. Cikk

A konzuli személyzet tagjainak kinevezése

1. A Bécsi Egyezmény 22. és 23. Cikkeiben foglaltak figyelembevételével, a küldő állam saját belátása szerint nevezheti ki a konzuli személyzet tagjait.

2. A küldő állam a beutazást megelőzően legalább tizenöt nappal nappal közli a fogadó állammal a konzuli személyzet valamennyi kinevezésére kerülő tagjának családi és utónevét, a hivatásos konzuli tisztviselők esetében pedig azok kategóriáját és osztályát is.

#### 2. Cikk

A konzuli képviselő tagjának és családtagjainak igazolványa és a diplomáciai képviselet tagjának konzuli ranghasználat

1. A fogadó állam a konzuli képviselőt valamennyi tagjának és a háztartásában élő családtagjainak személyazonosításra szolgáló igazolványt állít ki, amely a konzuli képviselő tagjainak és a háztartásukban élő családtagjainak jogállását igazolja.

2. A diplomáciai személyzet azon tagjai, akik konzuli feladatokat látnak el, konzuli rangot is használhatnak.

#### 3. Cikk

A konzuli tisztviselők személyes sérthetlensége

1. A konzuli tisztviselőket - amennyiben nem a fogadó állam állampolgárai vagy állandó lakosai - nem lehet őrizetbe venni vagy előzetes letartóztatásba helyezni, kivéve, ha ez a Bécsi Egyezmény 41. cikkében meghatározott súlyos bűncselekmény esetén és az illetékes igazságügyi hatóság határozata alapján történik.

2. A jelen Cikk 1. bekezdésében említett eset kivételével a konzuli tisztviselőket nem lehet bebörtönözni, sem személyes szabadságukat bármely más módon korlátozni, kivéve, ha ez jogerős bírói ítélet végrehajtásaként történik.

3. A fogadó állam köteles illő tisztelettel bánni az 1. bekezdésben említett személyekkel, és minden megfelelő intézkedést megtenni a személyük, szabadságuk és méltóságuk bármely sérelmének megakadályozására.

#### 4. Cikk

Joghatóság alóli mentesség

1. A konzuli tisztviselők és a konzuli alkalmazottak a konzuli feladatok gyakorlása során végzett cselekményeik tekintetében nem tartoznak a fogadó állam bírói és államigazgatási joghatósága alá.

2. A jelen Cikk 1. bekezdésének rendelkezései azonban nem alkalmazandók:

- a) az olyan szerződés kötéséből eredő polgári per esetén, amelyet valamely konzuli tisztviselő vagy konzuli alkalmazott kifejezetten vagy hallgatólágalosan nem a küldő állam megbízottjaként kötött; vagy
- b) valamely harmadik személy által indított olyan polgári per esetén, amelyet gépjármű, hajó vagy repülőgép által a fogadó állam területén okozott balesetből származó kártérítés iránt indítottak.

#### 5. Cikk

##### Tanúzási kötelezettség

1. A konzuli alkalmazottak és a kisegítő személyzet tagjai a tanúvallomást - a jelen Cikk 3. bekezdésében említett eseteket kivéve - nem tagadhatják meg. Ha valamely konzuli tisztviselő a tanúként való közreműködést megtagadja, vele szemben semmiféle kényszerintézkedés vagy más szankció nem alkalmazható.
2. A tanúvallomást kérő hatóság köteles elkerülni, hogy a konzuli tisztviselőt feladatai teljesítésében akadályozza. E hatóság a konzuli tisztviselő tanúvallomását - minden olyan esetben, amikor az lehetséges - annak lakásán vagy a konzuli képviseleten is felveheti vagy írásbeli nyilatkozat formájában is elfogadhatja.
3. A konzuli képviselet tagjai nem kötelesek vallomást tenni a hivataluk gyakorlásával kapcsolatos tényekről, és nem kötelesek bemutatni az erre vonatkozó levelezést és hivatalos okmányokat. Joguk van megtagadni azt is, hogy mint a küldő állam nemzetiségének szakértői tegyenek vallomást.

#### 6. Cikk

##### A konzuli helyiségek sérthetlensége

1. A konzuli helyiségek sérthetetlenek. A fogadó állam hatóságai a konzuli képviselet vezetőjének vagy a küldő állam diplomáciai képviselete vezetőjének, illetőleg az általuk megbízott személyek engedélye nélkül nem léphetnek be a konzuli helyiségekbe.
2. A jelen cikk 1. bekezdésének rendelkezései érvényesek a konzuli tisztviselők lakására is.
3. A jelen cikk 1. bekezdése rendelkezéseinek betartása mellett a fogadó államnak különös kötelessége, hogy minden szükséges intézkedéssel megvédje a konzuli helyiségeket bármely behatolással vagy kártétellel szemben, valamint megakadályozza a konzuli képviselet nyugalmának bármely megzavarását vagy méltóságának csorbítását.
4. A konzuli helyiségek, azok berendezési tárgyai, a konzuli képviselet vagyontárgyai, továbbá közlekedési eszközei mentesek a fogadó állam honvédelmi vagy közérdekű cselekményeinek kizárásának minden formája alól.

#### 7. Cikk

Kapcsolattartás a küldő állam állampolgáraival, segítség és támogatás nyújtása részükre

A konzuli tisztviselő jogosult arra, hogy:

- a) szabadon érintkezzen a küldő állam állampolgáraival, természetes és jogi személyeivel, tanácsokat adjon nekik, őket bármely segítségben és támogatásban részesítse, ideértve a jogi támogatást, vagy ilyen segítség illetve támogatás nyújtására tett intézkedéseket,
  - b) a fogadó állam jogszabályainak és gyakorlatának betartásával, a fogadó állam bíróságai és más hatóságai előtt a küldő állam olyan állampolgárait képviselje, vagy szükséges képviseletüket biztosítsa, akik távol vannak, vagy valamilyen más okból nincsenek abban a helyzetben, hogy jogaikat és érdekeiket kellő időben megvédjék, mindezt annak érdekében, hogy a fogadó állam törvényeivel összhangban felvilágosítást kapjon az érintett személyek jogait és érdekeit érintő előzetes intézkedésekről, vagy ilyen intézkedés megtételét kezdeményezze,
  - c) humanitárius célból, a küldő állam állampolgárai tartózkodási helyének megállapítása érdekében, megkereséssel forduljon a fogadó állam illetékes hatóságaihoz.
2. A fogadó állam nem korlátozza, hogy a küldő állam állampolgárai a konzuli tisztviselővel érintkezésbe lépjenek, vagy a konzuli képviseletre szabadon belépessenek.

#### 8. Cikk

##### Kapcsolattartás a fogadó állam hatóságaival

1. Konzuli feladatai teljesítése során a konzuli tisztviselő jogosult:
  - a) a konzuli kerület illetékes helyi hatóságaihoz fordulni,
  - b) a fogadó állam illetékes központi hatóságaihoz fordulni.
2. Amennyiben a konzuli tisztviselő a fenti hatóságokat írásban keresi meg, azok megkövetelhetik a megkeresésnek a fogadó állam hivatalos nyelvében történő csatolását.

#### 9. Cikk

##### Állampolgársággal kapcsolatos feladatok

A konzuli tisztviselő jogosult:

- a) a küldő államnak a konzuli kerületben tartózkodó állampolgárait nyilvántartásba venni, és róluk nyilvántartást vezetni,
- b) a küldő állam jogszabályaiával összhangban, állampolgársági ügyekben beadványokat átvenni, iratokat kézbesíteni.

#### 10. Cikk

##### Közjegyzői feladatok teljesítése

A konzuli tisztviselő jogosult a konzuli képviseleten, lakásán vagy a küldő állam állampolgárainak lakásán, valamint a küldő állam nemzeti hovatartozással rendelkező hajóján vagy lajstromozott repülőgépén az alábbi cselekmények végzésére:

- a) átvenni, írásba foglalni vagy hitelesíteni a küldő állam állampolgárainak kérelmeit,
- b) írásba foglalni, hitelesíteni és megőrizni a küldő állam állampolgárainak végrendeleteit,
- c) írásba foglalni vagy hitelesíteni a küldő állam állampolgárainak egyoldalú jognyilatkozatait, amennyiben ezek tartalma vagy célja a fogadó állam jogszabályaival nem ellentétes,
- d) írásba foglalni vagy hitelesíteni a küldő állam állampolgárai, valamint a küldő állam állampolgárai és a fogadó állam állampolgárai között létrejött jogügyleteket, ha ezek a küldő állam területén létező bármely természetű javakkal kapcsolatos jogokra vonatkoznak, feltéve, hogy az ilyen jogügyletet a fogadó állam jogszabályai nem tiltják. A konzuli tisztviselő nem foglalhat írásba, és nem hitelesíthet olyan jogügyletet, amely a fogadó államban lévő ingatlan javakra vonatkozó jogok alapítására vagy átruházására irányul,
- e) felülhitelesíteni a küldő állam vagy a fogadó állam hatóságaitól származó iratokat, valamint ezeknek az iratoknak a másolatát, kivonatát és fordítását,
- f) hitelesíteni a küldő állam állampolgárainak aláírását bármely iraton, ha ennek tartalma nem ütközik a fogadó állam jogszabályaiba,
- g) megőrizésre átvenni a küldő állam állampolgárainak vagyontárgyait és iratait, amennyiben ezt a fogadó állam jogszabályai nem tiltják,
- h) a hivatali jogkörébe tartozó egyéb olyan cselekményekre, amelyeket a fogadó állam jogszabályai nem tiltanak.

#### 11. Cikk

##### Személyállapottal kapcsolatos feladatok

1. Amennyiben a küldő állam törvényei és más jogszabályai a konzuli tisztviselőt felhatalmazzák, és a fogadó állam törvényei és más jogszabályai nem tiltják, a konzuli tisztviselő jogosult:
  - a) a küldő állam állampolgárainak születéséről, elhalálozásáról, örökbe fogadásáról, családi és utónevéről megváltoztatásáról szóló értesítések és iratok alapján anyakönyvezni,
  - b) közreműködni a házasságkötésnél, ha mindkét személy a küldő állam állampolgára, és nem állampolgára a fogadó államnak,
  - c) átvenni a küldő állam állampolgárainak személyállapotára vonatkozó nyilatkozatait és bármely okiratát.
2. A konzuli tisztviselő kérésére a fogadó állam hatóságai a küldő állam állampolgárait érintő mindenfajta illeték és díj kiszabásától mentesen megküldik a születést, elhalálozást és házasságkötést igazoló iratokat.
3. A jelen cikk 1. bekezdésének a) és b) pontjában említett, általa elvégzett cselekményekről a konzuli tisztviselő értesíti a fogadó állam illetékes hatóságait.

#### 12. Cikk

##### A küldő állam állampolgárainak érdekvédelme hagyatéki ügyekben

1. Ha az egyik Fél állampolgára a másik Fél területén hal meg, az illetékes hatóság köteles a halálesetről az elhunyt hazájának diplomáciai vagy konzuli képviseletét haladéktalanul értesíteni, és vele mindazt közölni, ami az örökösökre, hagyományosokra, azoknak lakó- vagy tartózkodási helyére és címére, a hagyaték állagára és az esetleges végrendeletre vonatkozóan előtte ismeretes.
2. Az 1. bekezdésben említett hatóság hasonló értesítést küld abban az esetben is, ha arról szerez tudomást, hogy az elhunyt után harmadik államban maradt hagyaték.
3. A fogadó állam illetékes hatóságai a lehető legrövidebb időn belül tájékoztatják a konzuli tisztviselőt a fogadó állam területén megnyílt hagyatékokról, abban az esetben, ha az örökös vagy a hagyományos a küldő állam, a küldő állam honosságával rendelkező jogi személy, illetőleg olyan személy, aki az illetékes hatóságok tudomása szerint a küldő állam állampolgára.
4. Ha a konzuli tisztviselő elsőként szerez tudomást a küldő állam állampolgárainak a fogadó állam területén történt haláláról, illetőleg a fogadó állam területén megnyílt olyan hagyatékokról, melyet a küldő állam elhalálozott állampolgára hagyott maga után, erről értesíti a fogadó állam illetékes hatóságait.
5. A konzuli tisztviselő a jelen Cikk 1., 3. és 4. bekezdéseiben említett kérdések tekintetében, valamint a fogadó állam törvényeinek és jogszabályainak megfelelően jogosult arra, hogy:
  - a) kérje a fogadó állam hatóságait a hagyaték védelmének, megőrzésének és kezelésének biztosítására, illetve ő maga személyes lépéseket tegyen ennek érdekében,
  - b) jelen legyen vagy más módon részt vegyen a jelen bekezdés a) pontjában hivatkozott intézkedések meghozatalánál,
  - c) külön meghatalmazás nélkül biztosítsa a küldő állam azon állampolgárainak képviseletét, akiknek ehhez a vagyonhoz törvényes érdekük fűződik, és akik nincsenek jelen, vagy nem képviselhetik magukat a fogadó államban.
6. Abban az esetben, amikor a 5. bekezdés c) pontjának megfelelően intézkedések történnek a konzuli képviselet biztosítására, e képviselet addig áll fenn, amíg az ilyen

módon képviselt személyek nem bízzák meg saját képviselőiket, illetőleg saját érdekeik és jogaik védelméről maguk nem gondoskodnak.

7. A küldő állam és a fogadó állam elősegíti a hagyaték átadását, ezen belül:

- a) az örökség részét képező tárgyak behozatali és kiviteli engedélyeinek kiadásával, ha e tárgyak behozatalát és kivitelét az engedélyt kiadó államok törvényei és jogszabályai kifejezetten nem tiltják,
- b) értékesítésére vonatkozó engedély kiadásával az örökségnek jelen bekezdés a) pontjában foglaltak alapján kivitelre nem kerülő bármely része tekintetében,
- c) az ilyen értékesítésből származó tiszta bevételnek az örökös vagy hagyományos államába konvertibilis valutában történő átutalásának engedélyezésével.

8. A konzuli tisztviselő a megfelelő felhatalmazás alapján, a küldő állam állampolgára nevében, amennyiben az állampolgár nem tartózkodik a fogadó állam területén, a bíróságtól, hatóságoktól vagy személyektől pénzt vagy vagyontárgyat vehet át, beleértve a hagyatéki vagyontárgyakat, a balesetekkel kapcsolatos kártérítéseket és az életbiztosítási kötvények alapján járó kifizetéseket, amelyekre az érintett állampolgár bármely személy halálával kapcsolatban jogosult.

9. Ha az egyik Félnek a másik Fél területére látogató állampolgára a másik Fél területén meghal, a nála található tárgyakat minden további nélkül át kell adni hazája diplomáciai vagy konzuli képviselőinek.

### 13. Cikk

#### Gyámság és gondnokság

1. Ha az egyik Félnek olyan állampolgára érdekében, akinek állandó vagy szokásos lakóhelye vagy vagyona a másik Fél területén van, gyámsággal vagy gondnoksággal kapcsolatos hatósági intézkedés szükséges, a másik Fél hatósága erről az e személy állampolgársága szerinti diplomáciai vagy konzuli képviselőt haladéktalanul értesíti.

2. A konzuli tisztviselő a fogadó állam jogrendje által megengedett kereteken belül jogosult:

- a) a gyámság és gondnokság minden kérdésében a küldő állam állampolgárai érdekeinek védelmében, illetve távollétük esetén a vagyonuk kezelésének biztosítása ügyében a fogadó állam illetékes hatóságaihoz fordulni,
- b) javaslatokat tenni a fogadó állam illetékes hatóságainak a gyámsági és gondnoksági feladatokat ellátó személyekre.

### 14. Cikk

#### A küldő állam állampolgárainak letartóztatásával vagy más formában történő feltartóztatásával kapcsolatos feladatok

1. A fogadó állam illetékes hatóságai haladéktalanul, de legkésőbb három napon belül, értesítik a küldő állam illetékes konzuli tisztviselőjét, ha konzuli kerületükben a küldő állam állampolgárát letartóztatják, fogva tartják, elrendelték őrizetbe vételét vagy más formában feltartóztatták (a továbbiakban: fogva tartják).

2. A küldő állam fogva tartott állampolgárának a konzuli képviselőhöz címzett bármely közlését a fogadó állam hatóságai azonnal továbbítják a konzuli képviselőnek.

3. A konzuli tisztviselőnek jogában áll haladéktalanul érintkezésbe lépni a küldő állam fogva tartott állampolgárával és őt meglátogatni, hogy beszélgetést folytasson vele, továbbá abból a célból, hogy üzenetet és csomagot vegyen át tőle, valamint, hogy intézkedjen az illető jogi képviselete biztosítása érdekében. A fogadó állam illetékes hatóságai kötelesek a lehető legrövidebb időn belül, de legkésőbb a fogva tartástól számított négy napon belül engedélyezni a konzuli tisztviselő számára a küldő állam állampolgárának meglátogatását.

4. A konzuli tisztviselőnek tartózkodni kell a fogva tartott érdekében történő intézkedéstől, ha az érintett személy a konzuli tisztviselő jelenlétében az Egyezmény mellékletét képező nyilatkozat aláírásával egyértelműen tiltakozik az ilyen lépések ellen.

5. A fogadó állam a jelen Egyezmény mellékletét képező formanyomtatványon tájékoztatja a küldő állam fogva tartott állampolgárait a jelen cikk rendelkezéseiről.

6. A Felek a jelen cikkben rögzített jogokat a fogadó állam jogszabályaival összhangban gyakorolják.

### 15. Cikk

#### Segítségnyújtás a küldő állam hajóinak

1. A konzuli tisztviselőnek joga van megfelelő segítséget és támogatást nyújtani a küldő állam hajójának, amely a fogadó állam kikötőjében, belvizein, parti tengerén, vagy belvízi útjain tartózkodik.

2. A konzuli tisztviselő a hajón és bármely egyéb helyen, összhangban a fogadó állam törvényeivel és jogszabályaival, jogosult találkozni és érintkezni a parancsnokkal és a személyzet tagjaival.

3. A konzuli tisztviselő megkeresheti a fogadó állam illetékes szerveit, és támogatást kérhet tőlük funkciói gyakorlásához mindazon kérdések tekintetében, amelyek a küldő állam hajóját, a parancsnokot, a személyzetet és a rakományt érintik.

### 16. Cikk

#### Segítségnyújtás a parancsnoknak és a személyzet tagjainak

1. A konzuli tisztviselő, a fogadó állam törvényeivel és jogszabályaival összhangban, nem érintve az illetékes hatóságok jogkörét, jogosult:

- a) kivizsgálni bármely eseményt, amely a küldő állam hajójának fedélzetén bekövetkezik, meghallgatni a parancsnokot és a személyzet bármely tagját az ilyen eseményekkel összefüggésben, megtekinteni a hajóokmányokat, információkat kapni a hajó útvonaláról és célállomásáról, továbbá segítséget nyújtani a hajó megérkezésével, távozásával és kikötőben való tartózkodásával kapcsolatban;

- b) részt venni a parancsnok és a személyzet tagja közötti viták rendezésében;
- c) elősegíteni a hajó parancsnokának, a személyzet tagjainak és utasainak a szükséges egészségügyi ellátás biztosítását, és intézkedni hazatérésük érdekében;
- d) átvenni, elkészíteni, hitelesíteni vagy érvényességében meghosszabbítani a küldő állam hajójával, annak személyzetével vagy szállítmányával kapcsolatos bármely nyilatkozatot vagy más okiratot, a küldő állam jogszabályaival összhangban;
- e) a küldő államnak a kereskedelmi hajózással kapcsolatos jogszabályai alkalmazása céljából egyéb intézkedéseket hozni.

2. A konzuli tisztviselő számára a fogadó állam törvényeivel és jogszabályaival összhangban lehetővé kell tenni, hogy segítséget nyújtson a parancsnoknak vagy a személyzet bármely tagjának a fogadó állam bírósága vagy más hatósága előtt.

### 17. Cikk

#### Érdekvédelem a küldő állam hajójának fedélzetén történő vizsgálat esetén

1. Ha a fogadó állam bíróságai vagy más illetékes hatóságai a küldő államnak a fogadó állam belvizein, parti tengerén vagy belvízi útjain tartózkodó hajója fedélzetén kényszerítő intézkedést kívánnak foganatosítani, vagy kivizsgálást kívánnak folytatni, erről a fogadó állam illetékes hatóságai előzetesen tájékoztatják a konzuli tisztviselőt annak érdekében, hogy jelen lehessen ezen intézkedések megtételekor. Ha a konzuli tisztviselő nincs jelen az intézkedések foganatosításakor, a fogadó állam illetékes hatósága a konzuli tisztviselő kérésére, írásban tájékoztatást ad az intézkedésekről. Ha a szükséges intézkedések sürgőssége nem teszi lehetővé a konzuli tisztviselőnek az előzetes értesítés eljuttatását, a fogadó állam illetékes hatóságai írásban tájékoztatják a konzuli tisztviselőt arról a tényről és a megtett intézkedésekről, még abban az esetben is, ha a konzuli tisztviselő ezt nem kérte kifejezetten.

2. A jelen cikk 1. bekezdésének rendelkezése kerül alkalmazásra abban az esetben is, amikor a fogadó állam illetékes hatóságai magukhoz rendelik a küldő állam hajójának parancsnokát vagy a személyzet bármely tagját, hogy a parton tegyen vallomást a hajóval kapcsolatos kérdésekben.

3. Azon esetek kivételével, amikor erre a konzuli tisztviselő vagy a küldő állam hajója parancsnokának kérésére vagy engedélyével kerül sor, a fogadó állam bíróságai vagy más hatóságai nem avatkoznak be a küldő állam hajójának fedélzetén a hajó belügyét képező olyan kérdésekbe, amelyek a személyzet tagjai közötti viszonyt, a munkaviszonyt, a hajó fedélzetén fennálló fegyelmet és más, a hajóval összefüggő belső természeti intézkedéseket érintik, feltéve, hogy nem kerül sor a fogadó államnak a közrend és a közbiztonság fenntartására vonatkozó jogszabályainak megsértésére.

4. A jelen cikk rendelkezései nem alkalmazhatók a vámvizsgálattal, a bevándorlási ellenőrzéssel, a határvizsgálattal és az egészségügyi ellenőrzéssel kapcsolatos szokásos intézkedésekre, amelyekre a parancsnok kérésére vagy egyetértésével alkalmaznak.

### 18. Cikk

#### Segítségnyújtás a hajót ért sérülés esetén

1. Ha a küldő állam hajója hajótörést szenvedett, zátonyra futott vagy egyéb módon szerencsétlenséget szenvedett a fogadó állam belvizein, parti tengerén vagy belvízi útjain a fogadó állam illetékes hatóságai a lehető legrövidebb időn belül tájékoztatják erről a konzuli tisztviselőt, és közlik vele, milyen intézkedések kerültek foganatosításra az utasok és a személyzet megmentése, a hajó és rakománya megmentése érdekében.

2. A konzuli tisztviselő segítséget nyújthat a küldő állam hajójának, személyzetének és azon utasainak, akik a küldő állam állampolgárai, vagy ilyen segítséget kérhet a fogadó államtól.

3. Ha a küldő állam hajójának tulajdonosa, parancsnoka vagy más meghatalmazott személy nincs abban a helyzetben, hogy megegyezzen a szükséges intézkedéseket a hajó vagy annak rakománya őrzése és védelme, illetőleg a hajóval vagy annak rakományával való rendelkezés érdekében, a küldő állam konzuli tisztviselője meghozza ezeket az intézkedéseket a tulajdonos nevében, vagy a fogadó államhoz fordul azzal a kéréssel, hogy az foganatosítsa ezeket az intézkedéseket.

4. A jelen cikk 1., 2. és 3. bekezdésének rendelkezései kerülnek alkalmazásra azon - a küldő állam vagy harmadik állam állampolgárainak a tulajdonát képező - tárgyak esetében is, amelyeket a parton vagy a fogadó állam vizeiben találtak, vagy beszállítottak a fogadó állam kikötőjébe.

5. A fogadó állam illetékes hatóságai minden szükséges segítséget megadnak a konzuli tisztviselőnek azon intézkedéseknek a megtétele során, amelyekre a küldő állam hajójának a mentésével kapcsolatban kerül sor.

6. A küldő állam sérülést szenvedett hajója, valamint annak rakománya és javai mentesülnek a fogadó államban a vámok, illetékek és adók alól, azon esetek kivételével, amikor a hajót és rakományát azért hagyták ebben az államban, hogy kivárja a vám vagy adó befizetését.

### 19. Cikk

#### A küldő állam légi közlekedési eszközeivel kapcsolatos feladatok

A jelen Egyezmény 15-18. cikkei alkalmazandók a polgári légi közlekedési eszközök esetében is olyan mértékben, amennyiben ez nem ellentétes bármely polgári légi közlekedési megállapodással, amelynek mindkét állam részese.

### 20. Cikk

#### Értesítés balesetekről és a közlekedési eszközök feltartóztatásáról

1. A fogadó állam illetékes hatóságai haladéktalanul értesítik a konzuli tisztviselőt a küldő állam állampolgárait érintő minden olyan eseményről, amelynek következtében a küldő állam állampolgárai elhunytak vagy sérülést szenvedtek.



2. A fogadó állam illetékes hatóságai értesítik a konzuli tisztviselőt minden olyan esetről, amikor a küldő állam állampolgárainak tulajdonában vagy használatában lévő közlekedési eszközöket feltartóztattak.

## 21. Cikk

## Konzuli bevételek

A fogadó állam biztosítja a konzuli képviselő számára annak a lehetőségét, hogy a beszédett díjakat és illetékeket bármely konvertibilis valutában a küldő államban szabadon átutalja.

## 22. Cikk

## Tiszteletbeli konzuli tisztviselők

Tiszteletbeli konzuli tisztviselő által vezetett konzuli képviselőt a fogadó állam területén a fogadó állam beleegyezésével létesíthető. Az ilyen képviselőt székhelyét, rangját és konzuli kerületét a küldő állam a fogadó állammal egyetértésben határozza meg.

## 23. Cikk

Együttműködés egymás állampolgárai konzuli érdekvédelmében harmadik államok területén

A Felek - erre vonatkozó külön megállapodás alapján - együttműködnek egymás állampolgárai konzuli érdekvédelmében olyan harmadik államok területén, amelyekben csak az egyikük rendelkezik diplomáciai vagy konzuli képviselővel.

## 24. cikk

## Hatálybalépés és felmondás

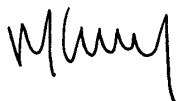
1. A jelen Egyezmény a hatályba lépéséhez szükséges alkotmányos és belső jogi feltételek teljesítéséről szóló, a Felek által diplomáciai úton eljuttatott írásos értesítések közül a későbbi kézhezvételének napját követő harmincadik napon lép hatályba.

2. A jelen Egyezményt a Felek bármelyike bármikor felmondhatja. Az Egyezmény annak az írásos, diplomáciai úton eljuttatott értesítésnek a kézhezvételétől számított hat hónap elteltével veszíti hatályát, amelyben az egyik Fél tájékoztatja a másik Felet az Egyezmény felmondására irányuló szándékáról.


3. A jelen Egyezmény felmondása nem érinti az Egyezmény megszűnése előtt indított konzuli eljárásokat.

Készült Budapesten, 2002. november hó 4. napján, két eredeti példányban, portugál és magyar nyelven, mindkét szöveg egyaránt hiteles.

## A PORTUGAL KÖZTÁRSASÁG NEVÉBEN:



## A MAGYAR KÖZTÁRSASÁG NEVÉBEN:



Melléklet

## Tájékoztató a letartóztatott konzuli védelemre való jogáról

Informação relativa ao direito à protecção consular da pessoa detida

A Magyar Köztársaság és a Portugál Köztársaság közötti Konzuli Egyezmény 14. cikke szerint:

- a) az Ön letartóztatásáról, fogva tartásáról, őrizetbe vételéről vagy más farmában történő feltartóztatásáról (a továbbiakban: fogva tartásáról) haladéktalanul, de legkésőbb 3 napon belül értesítik az Ön államának illetékes konzuli tisztviselőjét. Az értesítési kötelezettség akkor is fennáll, ha Ön az értesítést nem kéri.
- b) Önnek jogában áll a konzullal kapcsolatba lépni. A konzulhoz címzett bármely közlését a fogva tartó hatóságnak haladéktalanul továbbítania kell a konzul részére.

c) a konzulnak joga van

- 1) Önnel telefonon vagy írásban haladéktalanul kapcsolatba lépni,
- 2) Önt meglátogatni,
- 3) Öntől üzenetet vagy csomagot átvenni,
- 4) az Ön jogi képviselője érdekében intézkedni.

A konzul tartózkodik a c) pont alatti jogai gyakorlásától, ha Ön ez ellen a konzul jelenlétében tett nyilatkozatával tiltakozik.

Nos termos do artigo 14.º da Convenção Consular entre a República Portuguesa e a República da Hungria:

- a) O funcionário consular competente do Estado de que V. Ex.<sup>a</sup> é nacional será notificado sem demora e num prazo não superior a três dias a contar da sua detenção, prisão ou qualquer outra medida privativa da liberdade (doravante designada detenção). É obrigatória a referida notificação, sem prejuízo de não ter sido por V. Ex.<sup>a</sup> formulado um pedido nesse sentido;
- b) Tem direito a contactar o cônsul. A autoridade que procedeu à detenção é obrigada a transmitir sem demora ao cônsul qualquer comunicação que V. Ex.<sup>a</sup> entenda dirigir-lhe;
- c) O cônsul tem o direito de:

- 1) Estabelecer contacto com V. Ex.<sup>a</sup> sem demora, por telefone ou por escrito;
- 2) Visitar V. Ex.<sup>a</sup>;
- 3) Receber uma mensagem ou encomenda procedente de V. Ex.<sup>a</sup>;
- 4) Diligenciar no sentido da representação legal de V. Ex.<sup>a</sup>

O cônsul abster-se-á do exercício dos direitos previstos na alínea c) se V. Ex.<sup>a</sup> prescindir da sua intervenção através de uma declaração feita na presença do cônsul.

Alulírott ... (fogva tartott neve) kijelentem, hogy a fentieket átolvastam, megértettem.

Eu, abaixo assinado, ... (nome da pessoa detida), declaro que li e entendi quanto precede.

Kelt ...-en, 20 ... (év) ... (hó) ... napján.

Dado em ..., aos ... de ... de ...

...  
(fogva tartott aláírása)

(assinatura da pessoa detida)

Nyilatkozat

Declaração

Alulírott ... (fogva tartott neve) a fenti tájékoztató c) pontja alapján biztosított jogommal élve, a konzul jelenlétében kijelentem, nem kívánom, hogy a konzul az érdekemben intézkedést tegyen.

Eu, abaixo assinado, ... (nome da pessoa detida), exercendo o meu direito, previsto na alínea c) do pre-

sente guia informativo, declaro, na presença do cônsul, que não desejo que o cônsul tome quaisquer medidas no meu interesse.

Kelt ...-en, 20 ... (év) ... (hó) ... napján.

Dado em ..., aos ... de ... de ...

...

(konzul aláírása)

(assinatura do cônsul)

...

(fogva tartott aláírása)

(assinatura da pessoa detida)

### Aviso n.º 151/2003

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Outubro de 2001, o Governo do Ruanda depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptado em Montreal em 16 de Setembro de 1987.

Portugal é parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Outubro de 1988 e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 15 de Janeiro de 1989.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, o Protocolo entrou em vigor no Ruanda em 9 de Janeiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 8/2003/M

#### Cria o Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira

Com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, foi criada uma equipa de missão tendo por objectivo a implementação e entrada em funcionamento de serviços de atendimento ao cidadão, projecto que tomou a designação de Loja do Cidadão. No seguimento deste processo, foi inaugurada a primeira Loja do Cidadão na cidade de Lisboa, num processo evolutivo que permitiu a posterior abertura de estruturas congéneres nas cidades do Porto, Aveiro, Viseu, Braga e Setúbal.

O trabalho para a instalação de estrutura idêntica na Região Autónoma da Madeira iniciou-se em 1999, com a nomeação da respectiva comissão instaladora, através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1422/99, de 24 de Setembro. Posteriormente, o Governo Regional da Madeira assinou com o Governo da República um protocolo com vista à efectiva implementação da Loja do Cidadão na Madeira.

Na sequência do referido protocolo, encontra-se realizado o trabalho de concepção dos modelos de implan-

tação e desenvolvimento, assim como de articulação institucional com os serviços públicos e empresas que hão-de disponibilizar os seus serviços no espaço da loja, pelo que importa agora proceder à institucionalização da entidade que assegurará a gestão e regular funcionamento da Loja do Cidadão na Madeira.

A preservação da qualidade dos serviços prestados num espaço que congregará, inicialmente, cerca de 35 serviços públicos e empresas e a coordenação e articulação da Loja do Cidadão com os postos de atendimento ao cidadão que poderão ser criados justificam, por si só e independentemente de quaisquer outros critérios, a adopção do modelo de autonomia administrativa e financeira que o diploma consagra, por forma a permitir igualmente o desempenho eficaz das suas atribuições e a garantir a maior operacionalidade nos planos gestor e financeiro que lhe permitam ser também um factor indutor de simplicidade e de desburocratização.

A estrutura criada é igualmente dotada da necessária flexibilidade no plano organizativo, combinando a possibilidade de recurso ao contrato individual de trabalho com o regime normal de admissões vigente na função pública.

No plano institucional, assegura-se a participação das entidades envolvidas na Loja do Cidadão num conselho de carácter consultivo que, a diversos níveis, acompanha o funcionamento e organização da mesma.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e da alínea *n*) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*) e *i*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## TÍTULO I

### Do Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, objecto e atribuições

##### Artigo 1.º

##### Denominação e objecto

1 — É criado o Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão, adiante abreviadamente designado apenas por GGLC, que é um serviço público personalizado com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede no Funchal.

2 — O GGLC é a entidade sob tutela da Vice-Presidência do Governo Regional que é responsável, designadamente, pela gestão e funcionamento da Loja do Cidadão na Madeira e dos postos de atendimento ao cidadão.

**Artigo 2.º****Atribuições**

O GGLC tem como atribuições a implementação e a gestão dos serviços de atendimento da Loja do Cidadão, assentes num modelo de prestação célere e personalizada, num único local, de um conjunto de serviços públicos.

**CAPÍTULO II****Dos órgãos****Artigo 3.º****Órgãos**

1 — São órgãos do GGLC a direcção, o fiscal único e o conselho de parceiros.

2 — A direcção do GGLC será composta por um ou três membros, conforme vier a ser determinado no decreto regulamentar que definirá a sua estrutura orgânica, sendo presidida por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional, e, na eventualidade da sua existência, por dois subdirectores, equiparados, para todos os efeitos legais, a subdirector regional, conforme mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Os membros da direcção são nomeados e exonerados pelo Conselho do Governo Regional, sob proposta do Vice-Presidente do Governo Regional.

**Artigo 4.º****Competências do director**

1 — Compete em especial ao director ou a quem o substituir:

- a) Representar o GGLC, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e funcionamento do GGLC;
- c) Outorgar protocolos e contratos com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito da sua actividade e para a prossecução dos seus objectivos;
- d) Presidir ao conselho de parceiros e convocar as respectivas reuniões;
- e) Assegurar as relações do GGLC com os diversos departamentos do Governo Regional.

2 — O director pode delegar, com a faculdade de subdelegar, o exercício de parte da sua competência em pessoal com funções de chefia no GGLC, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

3 — O director será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo elemento com funções de chefia que, sob sua proposta, for designado pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

**Artigo 5.º****Competências da direcção**

A direcção é o órgão permanente de administração do GGLC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Dirigir os serviços, bem como coordenar as respectivas actividades;

- b) Definir e sujeitar à aprovação da tutela a estrutura orgânica interna;
- c) Submeter à aprovação da tutela a criação de novos serviços;
- d) Aprovar os regulamentos internos e emitir as directrizes adequadas ao bom funcionamento do GGLC;
- e) Elaborar o plano anual de actividades e o orçamento e submetê-los a homologação da tutela;
- f) Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los à tutela;
- g) Contratar com terceiros a prestação de serviços ao GGLC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- h) Aceitar doações, heranças e legados;
- i) Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- j) Exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão do GGLC e o seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como a administração do seu património.

**Artigo 6.º****Vinculação do GGLC**

1 — O GGLC obriga-se:

- a) Pela assinatura do director, quando a direcção seja composta apenas por um membro;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, sendo uma delas a do director ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;
- c) Pela assinatura de um membro da direcção que, para tanto, tenha recebido em acta delegação para acto ou actos determinados.

2 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o GGLC podem ser assinados por qualquer membro da direcção ou pelos trabalhadores a quem tal poder tenha sido conferido.

**Artigo 7.º****Fiscal único**

1 — O fiscal único é designado, de entre revisores oficiais de contas, mediante despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças, o qual deve mencionar a respectiva remuneração e a designação do fiscal único suplente.

2 — Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do GGLC;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de actividades financeiras e as contas anuais do GGLC;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do GGLC e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando a direcção de qualquer anomalia eventualmente detectada;

- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direcção.

3 — Os mandatos do fiscal único e do fiscal suplente têm a duração de três anos, podendo ser renovados por iguais períodos de tempo.

#### Artigo 8.º

##### Conselho de parceiros

1 — O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo, constituído pelo director, que o dirige, pelo gerente de loja e por um responsável de cada um dos serviços de atendimento sediados na loja.

2 — Compete ao conselho de parceiros:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Pronunciar-se sobre o modo de funcionamento da Loja do Cidadão da Madeira;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos seus membros.

3 — O conselho de parceiros reúne ordinariamente, pelo menos, quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado por, pelo menos, um terço dos seus membros.

## TÍTULO II

### Da Loja do Cidadão

#### CAPÍTULO I

##### Serviços locais e funcionamento

#### Artigo 9.º

##### Serviços locais

1 — O GGLC dispõe de serviços locais, designados por lojas do cidadão, considerando-se desde já criada a loja do Funchal.

2 — Por despacho do membro do Governo da tutela e com base em proposta devidamente fundamentada da direcção do GGLC, podem ser criados, caso se justifiquem, novos serviços locais, que devem atender, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Número de habitantes;
- b) Taxa de crescimento da população;
- c) Serviços públicos existentes;
- d) Inexistência de oferta idêntica nos concelhos limítrofes;
- e) Estudos de acessibilidades;
- f) Disponibilidade de instalações.

3 — A prestação de serviços é assegurada através de serviços de atendimento, constituídos por extensões de entidades públicas e privadas, sediadas em cada loja, e processa-se nos termos e condições estabelecidos na lei e em protocolo.

#### Artigo 10.º

##### Funcionamento da Loja do Cidadão

1 — A actividade da Loja do Cidadão é assegurada por uma unidade de gestão, que funciona sob a direcção e coordenação de um gerente de loja, coadjuvado por dois subgerentes e demais pessoal de apoio.

2 — Compete ao gerente de loja, no âmbito da sua área de actuação, gerir os meios e os recursos de utilização comum, coordenar, apoiar e avaliar a actividade dos serviços instalados, na perspectiva de garantir aos cidadãos o melhor acolhimento e atendimento, e assegurar aos parceiros as melhores condições para a prestação dos seus serviços.

3 — Compete ainda ao gerente de loja:

- a) Assegurar a gestão e direcção dos recursos humanos que constituem a unidade de gestão;
- b) Gerir o património e os recursos materiais, garantindo e acompanhando a execução de obras, a operacionalidade e manutenção dos equipamentos e a reposição dos materiais necessários ao normal funcionamento da actividade prosseguida na respectiva loja;
- c) Assegurar a supervisão dos procedimentos operacionais da loja.

#### CAPÍTULO II

##### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 11.º

##### Regime patrimonial e financeiro

1 — O património do GGLC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 — O orçamento anual do GGLC depende de aprovação da tutela e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 — O relatório anual de actividades e as contas anuais, organizadas de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem à aprovação da tutela e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

4 — O GGLC adopta, nas suas contas, o POCP.

#### Artigo 12.º

##### Instrumentos de gestão e controlo

A actuação do GGLC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Planos de actividades financeiras, anual e plurianual;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatórios anuais de actividade financeira;
- d) Relatório e contas anuais;
- e) Relatórios mensais de controlo orçamental.

## Artigo 13.º

**Receitas e despesas**

1 — Constituem receitas do GGLC:

- a) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;
- b) Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;
- c) As participações provenientes das entidades públicas e privadas decorrentes da correspondente participação na Loja do Cidadão;
- d) As dotações inscritas no Orçamento Regional;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título e, bem assim, o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
- f) As doações, heranças ou legados aceites a benefício de inventário.

2 — Constituem despesas do GGLC as inerentes ao funcionamento e à prossecução das actividades resultantes das respectivas atribuições previstas no presente diploma, designadamente os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

## Artigo 14.º

**Isenções**

O GGLC goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à Região Autónoma da Madeira.

## CAPÍTULO III

**Pessoal**

## Artigo 15.º

**Regime jurídico do pessoal**

1 — O pessoal do GGLC rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração pública central e regional autónoma, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Para a realização de tarefas indiferenciadas passíveis de serem realizadas por pessoal operário ou auxiliar, o GGLC pode recorrer ao contrato individual de trabalho.

3 — A celebração dos contratos individuais de trabalho, nos termos previstos no número anterior, fica sujeita à observância dos seguintes parâmetros:

- a) As categorias e carreiras profissionais são análogas às existentes no âmbito da administração central e regional autónoma, exigindo-se para ingresso e acesso as mesmas habilitações e ou qualificações profissionais;
- b) Os procedimentos de ingresso e acesso devem garantir o respeito pelos princípios da publicidade, igualdade, proporcionalidade e prossecução do interesse público;

- c) As remunerações serão fixadas em montantes idênticos aos que vigoram na Administração Pública, atento o respectivo enquadramento profissional.

4 — O quadro de pessoal do GGLC será aprovado pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo secretário regional com a tutela das finanças e constará do mapa anexo ao diploma referido no artigo 17.º

## Artigo 16.º

**Gerentes e subgerentes**

1 — São criadas as categorias de gerente e subgerente, responsáveis directos pela coordenação e chefia da unidade de gestão.

2 — O gerente e o subgerente são recrutados de entre indivíduos possuidores de licenciatura, com ou sem vínculo à função pública.

3 — O gerente e o subgerente desempenham funções em regime de contrato individual de trabalho ou, se tiverem vínculo à função pública, em regime de comissão de serviço.

4 — O gerente e o subgerente são remunerados, respectivamente, pelos índices 820 e 760 da tabela de vencimentos do regime geral da função pública.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 17.º

**Orgânica**

O modo de funcionamento, a competência e a natureza dos órgãos e serviços do GGLC, bem como a sua estrutura orgânica interna, serão aprovados por decreto regulamentar regional.

## Artigo 18.º

**Regulamentação**

1 — É aplicável ao pessoal que prestar serviço nos postos de atendimento da Loja do Cidadão da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional, poderão ser alterados os horários de funcionamento e atendimento da Loja do Cidadão e seus postos de funcionamento, previstos no diploma mencionado no número anterior.

3 — O montante do suplemento remuneratório a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, será fixado por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

4 — O modelo e as características da indumentária a utilizar pelos trabalhadores e do logótipo da Loja do Cidadão serão definidos por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

5 — As condições de fornecimento e utilização da indumentária a utilizar pelos trabalhadores da Loja do Cidadão constarão de regulamento a aprovar pelo GGLC.

6 — O modelo de cartão de identificação dos dirigentes e do pessoal que presta serviço na Loja do Cidadão da Madeira será definido por portaria do Vice-Presidente do Governo Regional.

#### Artigo 19.º

##### Remissão

Em todas as matérias respeitantes ao enquadramento jurídico de funcionamento e organização da Loja do Cidadão que não se encontrem previstas no presente diploma aplicar-se-á a legislação e regulamentação nacional vigente sobre essa matéria.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 21.º

##### Disposição transitória

A comissão instaladora da Loja do Cidadão manter-se-á em funções até à data da nomeação dos membros da direcção.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 8 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Publique-se.

Assinado em 2 de Maio de 2003.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

#### ANEXO

| Grupo de pessoal        | Área funcional                       | Carreira | Categoria        | Número de lugares | Observações |
|-------------------------|--------------------------------------|----------|------------------|-------------------|-------------|
| Pessoal dirigente ..... | —                                    | —        | Director .....   | 1                 | (a)         |
|                         |                                      |          | Subdirector .... | 2                 | (b)         |
| —                       | Unidade de gestão da Loja do Cidadão | —        | Gerente .....    | 1                 | (c)         |
|                         |                                      |          | Subgerente ..... | 2                 | (d)         |

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.

(c) Remuneração correspondente ao índice 820.

(d) Remuneração correspondente ao índice 760.



### AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2003

(Em euros)

| BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup> |     |
|---|-----|
| E-mail 50 .....                         | 15  |
| E-mail 250 .....                        | 45  |
| E-mail 500 .....                        | 75  |
| E-mail 1000 .....                       | 140 |
| E-mail+50 .....                         | 25  |
| E-mail+250 .....                        | 90  |
| E-mail+500 .....                        | 145 |
| E-mail+1000 .....                       | 260 |

| ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)                |     |
|--|-----|
| 100 acessos .....                          | 22  |
| 250 acessos .....                          | 50  |
| 500 acessos .....                          | 90  |
| Número de acessos ilimitados até 31-12 ... | 550 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)     |                              |                     |
|--------------------------------|------------------------------|---------------------|
|                                | Assinante papel <sup>2</sup> | Não assinante papel |
| Assinatura CD mensal .....     | 176                          | 223                 |
| CD histórico (1970-2001) ..... | 615                          | 715                 |
| CD histórico (1970-1979) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico (1980-1989) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico (1990-1999) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico avulso .....      | 68,50                        | 68,50               |

| INTERNET (IVA 19%)                         |                  |
|--|------------------|
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos) | Preços por série |
| 100 acessos .....                          | 120              |
| 200 acessos .....                          | 215              |
| 300 acessos .....                          | 290              |

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa